

Acórdão: 15.880/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112108-77  
Impugnante: QCJ Confecções Ltda.  
Proc. S. Passivo: Pablo Dutra Martuscelli/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143832-31  
Inscr. Estadual: 433.150774.00-54  
Origem: DF/Montes Claros

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, a entrada, saída e estoque desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas para reduzir a Multa Isolada por entrada desacoberta ao percentual de 10%. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/81, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/146.

---

**DECISÃO**

O trabalho fiscal iniciou-se com a lavratura do TIAF, que se encontra às fls. 06, constando do mesmo o recebimento pessoal em data 08 de outubro de 2003. O referido TIAF foi lavrado na forma como estabelece a CLTA.

Não procede a alegação de que deveria constar do Livro RUDFTO pela razões já trazidas pela Fiscal Autuante em sua manifestação de fls. 144/145, ou seja, esta apenas dar-se-ia quando não houvesse possibilidade de se lavrar o TIAF (§ 1º do art. 51 da CLTA).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A existência de dois TIAF foi suficientemente esclarecida pela Fiscal Autuante, às fls. 145, onde consta que realmente existem dois TIAFs, mas o segundo se refere a outro Auto de Infração que também foi lavrado contra a Autuada.

Também a Contagem Física (fls. 07) e prévia intimação (fls. 08) encontram-se nos autos, forem devidamente firmados pelo representante da Autuada, que, aliás, também é um dos que outorga a procuração de fls. 82.

O feito encontra-se devidamente instruído, com os quadros de entrada, saída e estoque desacobertos, sendo que para a entrada desacoberta apenas exige o Fisco a Multa Isolada. Também o demonstrativo do crédito tributário encontra-se nos autos (fls. 12) e, por fim, o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário referente a cada mercadoria.

A penalidade isolada por saída e estoque desacobertos foi devidamente exigida, em seu percentual de 40%, pois para se concluir por estas acusações foi necessário que a Fiscal Autuante fosse muito além da simples verificação de livros fiscais, mas foi necessário que ela também realizasse a contagem física das mercadorias, uma vez que tratava-se de exercício aberto.

Muito bem refutou o Fisco, quando, às fls. 145, fundando-se no art. 52, IX, do Anexo X, do RICMS/02, mencionou a obrigação das EPP e das ME na emissão de documentos fiscais para todas as operações que realizem e que, quando estas se derem de forma desacoberta, a exigência do ICMS dá-se sem qualquer benefício.

Porém, um reparo deve se dar. A apuração de entradas desacobertas dá-se exclusivamente em razão da apuração de documentos fiscais de saída, em nada implicando a contagem física. Sendo assim, a Multa Isolada, referente à entrada desacoberta, deve ser reduzida a 10%. É a única ressalva que deve ser aplicada ao presente feito. Isto porque a legislação aplicável é a do art. 55, XXII, da Lei 6763/75, vigente à época do fato gerador destas obrigações e menos gravosa para o Contribuinte.

Não há, no caso presente, que se falar em aplicação do permissivo legal, pois há exigência conjunta de ICMS e de MR

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a Multa Isolada por entrada desacoberta ao percentual de 10%. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02/07/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

MLR